

VOTO

Em exame Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações.

2. Conforme Relatório precedente, sobressai dos autos como principal irregularidade da gestão as falhas verificadas no acompanhamento e na fiscalização do Convênio nº 8/2006 (SIAFI 590842), celebrado com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), no valor de R\$ 790.794,00, cuja finalidade era a “construção de infraestrutura pedagógica e tecnológica” em cinco campi da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), nos municípios de Humaitá, Benjamin Constant, Itacoatiara e São Gabriel da Cachoeira, e de um “Laboratório de Telemedicina” na Faculdade de Ciências da Saúde daquela universidade.

3. Nesse contexto, foi promovida a audiência do Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva, então titular da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais do Ministério das Comunicações (CGPE/MC), acerca do descumprimento do item 1.5 do Acórdão 5.902/2009 – TCU - 2ª Câmara, de 10/11/2009, que determinou ao Ministério o encaminhamento de informações a este Tribunal sobre a conclusão da execução do ajuste, bem assim da avaliação final da respectiva prestação de contas, nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e em fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

(...)

1.5. Determinar ao Ministério das Comunicações que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao TCU as informações pertinentes à conclusão da execução do Convênio MC nº 008/2006 (Siafi nº 590842), celebrado com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), no valor de R\$ 790.794,00, cujo objeto era a construção de infra-estrutura pedagógica e tecnológica em 5 (cinco) Campi da Universidade Federal do Amazonas, nos municípios de Humaitá, Benjamin Constant, Itacoatiara, São Gabriel da Cachoeira, e 1 (um) laboratório de Telemedicina na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Amazonas, bem assim a avaliação final sobre a respectiva prestação de contas e, se necessárias, as eventuais providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;”

4. A unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva não foram suficientes para afastar a irregularidade, propondo, no mérito, dentre outras medidas, a irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, bem assim a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto TCU, divergindo desse encaminhamento, manifestou-se pelo acolhimento das razões de justificativa do responsável e pela regularidade de suas contas, por considerar, essencialmente, que não houve descumprimento da determinação deste Tribunal, invocando, para tanto, a deliberação adotada por este Tribunal no Acórdão 3.612/2012 – 2ª Câmara.

6. Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão ao **Parquet** especializado.

7. Como bem destacado no parecer ministerial, impõe-se considerar que estão sob análise no presente processo os atos de gestão praticados no Ministério das Comunicações no exercício de 2010, de modo que irregularidades eventualmente perpetradas em outros exercícios não devem, a princípio,

servir de fundamento para apreciação das contas em apreço e, conseqüentemente, para a aplicação de sanção ao responsável.

8. O Convênio nº 8/2006 foi celebrado com a fundação Unisol em 27/3/2007, sendo os recursos liberados em 09/4/2007, com vigência até a data de 1/8/2008, posteriormente prorrogada para 26/7/2009. Por seu turno, o prazo para prestação de contas do convênio finalizou em 24/9/2009, sendo a respectiva documentação apresentada em 7/10/2009, a qual deveria ser objeto de pronunciamento conclusivo da CGPE/MC ainda no exercício de 2009, considerando o prazo de 60 (sessenta) dias fixado na Instrução Normativa nº 01/1997.

9. Bem de ver que todos os atos relacionados à execução do convênio, inclusive os indícios de irregularidades identificados previamente à prorrogação da vigência do ajuste (inconsistência do plano de trabalho, a inexecução parcial do objeto e a existência de parecer do órgão jurídico com ressalvas à referida prorrogação) foram praticados em períodos distintos ao exercício de 2010, de forma que tais fatos refogem à presente análise.

10. De outra parte, consoante asseriu o MP/TCU, em que pese a demora do Ministério em apresentar exame conclusivo da prestação de contas do convênio, tal circunstância não teve o condão de alterar ou influir os atos praticados durante a execução do convênio, os quais deverão ser devidamente aquilatados no âmbito da Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo órgão conforme adiante comentado, ocasião em que o Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva poderá ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

11. A respeito da conclusão da unidade técnica acerca do descumprimento do Acórdão 5.902/2009 – 2ª Câmara, acompanho também a linha de entendimento do Ministério Público de que não se pode afirmar que tal situação restou plenamente caracterizada, a ponto de justificar a irregularidade das contas do responsável e a aplicação de multa pecuniária.

12. Com efeito, em atendimento à determinação constante do Acórdão 5.902/2009 – 2ª Câmara, o gestor apresentou resposta (peça 23, p. 140), em 7/1/2010, dentro do prazo que lhe foi estipulado, informando que a prestação de contas encontrava-se em análise, sendo que a aprovação final estava condicionada à efetivação de fiscalização no convênio, prevista para o mês de fevereiro daquele ano.

13. Conforme ponderou o MP/TCU, ainda que a documentação não satisfizesse plenamente o comando do acórdão, com o encaminhamento, por exemplo, do pronunciamento conclusivo sobre a prestação de contas ou mesmo a instauração da respectiva Tomada de Contas Especial, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da deliberação deste Tribunal foram discutidas no âmbito do TCU 017.137/2009, no qual, após as diligências e análise pertinentes, foi proferido o Acórdão 3.162/2012 – 2ª Câmara, que tratou do monitoramento da determinação constante do Acórdão 5902/2009 – 2ª Câmara, **verbis**:

*“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, **em considerar concluído o monitoramento da determinação proferida no Acórdão nº 5902/2009-TCU-2ª Câmara, ordenar o arquivamento dos presentes autos e encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas cópia desta deliberação e dos Relatórios de Fiscalização da Coordenação-Geral de Projetos Especiais do Ministério das Comunicações, conforme proposto nos pareceres emitidos nos autos:**” (grifo nosso)*

14. Dessa forma, ante a conclusão de arquivamento do referido monitoramento, bem assim a inexistência de menção nos autos de qualquer descumprimento do Acórdão 5.902/2012 – 2ª Câmara,

afigura-se, de fato, incongruente concluir nestes autos em sentido contrário e sancionar o gestor por tal motivo, sob pena de violação à coisa julgada administrativa, consoante destacou o MP/TCU.

15. Permito-me ainda discordar da conclusão da instrução (item 63) quanto à suposta resistência do Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva em adotar postura mais rigorosa contra a fundação Unisol, porquanto inexistentes nos autos elementos para corroborar tal assertiva, não podendo, por outro lado, serem assim compreendidas as tentativas do gestor em obter da conveniente a comprovação da correta aplicação dos recursos e, em última instância, do atingimento do objetivo do convênio.

16. Quanto ao posicionamento do responsável de concluir a apreciação da prestação de contas somente após a efetivação de fiscalização no convênio, cabe primeiramente destacar que essa é uma decisão da seara exclusiva do gestor, pois, enquanto encarregado pelo repasse dos recursos, a ele compete melhor avaliar se há ou não a necessidade desse exame para sua manifestação de mérito, até porque será quem atestará a boa e a regular aplicação dos recursos públicos.

17. Embora concorde com a instrução da unidade técnica de que o retardamento da fundação Unisol no encaminhamento dos documentos da prestação de contas seria motivo suficiente para se concluir pela instauração da tomada de contas especial, não vejo como caracterizar a decisão acima como um ato proposital do responsável evitar uma medida mais rigorosa contra a entidade ou mesmo com o intuito de beneficiá-la, tendo em vista que as fiscalizações posteriormente realizadas pelo Ministério não foram inócuas, pois puderam evidenciar com melhor precisão a real situação dos serviços previstos em cada local designado.

18. Portanto, em concordância com o Ministério Público, entendo que as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva podem ser acolhidas e, considerando que os indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica sobre o Convênio nº 8/2006 não contaminam o exercício de 2010, as contas desse responsável podem ser julgadas regulares.

19. Outrossim, em decorrência da conclusão anterior, deve ser retirada a ressalva às contas do Secretário Executivo do Ministério das Comunicações, Sr. Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, quanto a esse fato, persistindo, todavia, as demais ressalvas apontadas no item 82, alínea “c”, da proposta da unidade técnica.

20. Por fim, considerando que, até a conclusão do monitoramento realizado no âmbito do TC 017.137/2009, não havia sido emitida a análise conclusiva a acerca do cumprimento do objeto do aludido convênio e de eventuais irregularidades em sua execução/fiscalização, deve ser fixado prazo que seja instaurada a competente tomada de contas especial, consoante proposto nos pareceres.

21. No mais, acompanho as conclusões da unidade técnica, endossadas pela MP/TCU, no sentido de julgar regulares as contas dos demais responsáveis, sem prejuízo de expedir as determinações e recomendações alvitadas na sua proposta de mérito.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

JOSE JORGE
Relator